



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 01

PROJETO DE LEI PMC Nº 090, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por conveniência o projeto de Lei PMC nº 090/2022 de autoria do Prefeito Municipal, que Autoriza o Município de Cariacica, a **conceder o uso de Bem Público Municipal, à Companhia Espírito Santense de Saneamento CESAN.**

A matéria em análise veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, todas em conformidade com os artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da Legalidade do Desígnio em tela.

No escopo do Desígnio, o autor salienta-se, aque a proposta em epigrafe, e de modo a permitir a efetiva operação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro Rio Marinho por tal entidade, pelo motivo a seguir descrito:

Com a concessão de uso pretendida, busca-se permitir que a referida Companhia, que já é proprietária do imóvel onde se encontra instalada a estação de bombeamento, opere de maneira eficaz, tal sistema, eliminando os transtornos atualmente vivenciados pelos Municípes daquela localidade.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 02

Seguindo no mesmo raciocínio, e avultoso salientar, que a propositura em destaque, encontra amparo e fundamental legal, no artigo 13, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 13 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens Municipais;

No mesmo Diploma Legal, o artigo 90, inciso X, assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

X – Conceder, permitir ou autorizar o uso de bens públicos municipais por terceiros, após autorização legislativas necessárias, quando for o caso;

No mesmo Diapazão, é vultoso descrever o artigo 134, §1º, que assim se encontra descrito:

Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público justificado;

§1º – A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de Lei e concorrência e lar-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso destinar-se a concessionária de serviço público, entidade assistenciais ou quando houver interesse público relevante, e devidamente justificado.

No que tange a tramitação da matéria em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111, do Regimento Interno desta augusta Casa Leis, bem como, esta em conformidade com as presentes leis em vigor.

Destaca-se ainda, que o prazo da pretensa Concessão de Uso, é de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período, conforme justificativa o Prefeito Municipal, na propositura em análise.





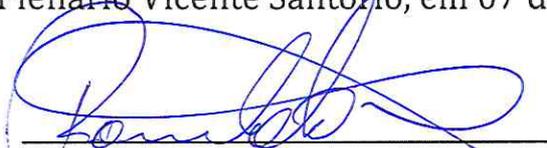
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

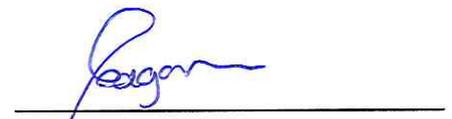
Fls. 03

Ante o exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, amparada e fundamentadas nos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa Legislativa, e estando devidamente reunidas como rege o Regimento Interno deste Legislativo, e após certames e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da proposta em foco**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 07 de novembro de 2022.

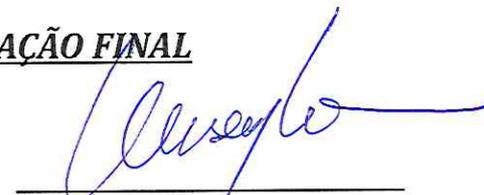

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder legislativo, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários das respectivas Comissões, concordando com os Pareceres dos Relatores das Comissões habilitadas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


VEREADOR LEI
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.


MARCELO ZONTA
SECRETÁRIO C.F.O.

